SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006250-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Elza Gatto Scopim

Requerido: Samsung Eletrônica Sa Amazônia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Elza Gatto Scopim ajuizou ação contra Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Alegou, em síntese, que no dia 23 de março de 2017 comprou um aparelho de televisão, novo, fabricado pela ré, no valor de R\$ 3.599,00, na loja Ponto Frio. Ocorre que, depois de um ano e três meses de uso, mais especificamente quinze dias antes do ajuizamento da ação, o produto parou de funcionar. A autora e seus familiares ficaram impedidos de assistir a partidas de futebol, novelas e outros programas televisivos. A autora e sua filha tentaram entrar em contato em central de atendimento ao consumidor, para solução do problema na via extrajudicial, mas não obtiveram êxito. Atendentes da ré informaram que o produto estava fora do prazo de garantia. A autora foi informada da existência de assistência técnica na cidade de Rio Claro-SP, mas deveria suportar as despesas, na ordem de R\$ 350,00, e não aceitou pagar tal valor. Sentiu-se desrespeitada. Discorreu sobre o direito aplicável. Postulou ao final a restituição do valor pago pelo produto, de R\$ 3.599,00, mais indenização por danos morais, de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, decadência, pois transcorrido o prazo de garantia legal, somado ao prazo de garantia contratual. Arguiu incompetência territorial. Sustentou carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, reforçou que não há responsabilidade, em razão da expiração do prazo de garantia. Argumentou também que a consumidora não autorizou o reparo do produto. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Sustentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, se não extinto o processo, pediu a improcedência da ação; se

procedente, requereu a devolução do produto. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Foram afastadas as preliminares. Conferiu-se oportunidade para especificação de provas. As partes pediram o julgamento no estado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente em parte.

Não comporta acolhimento a alegação de decadência. Com efeito, em se tratando de televisão, bem durável, o prazo para reclamação quanto a vício é de noventa dias, contados, em caso de vício aparente, da entrega do produto, ou, na hipótese de vício oculto, do momento em que este ficar evidenciado, conforme artigo 26, inciso II, §§ 1º e 3º, Código de Defesa do Consumidor:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. (...) § 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Não se pode confundir vício do produto com deteriorações normais decorrentes do uso da coisa. Por isso, há que se considerar o critério de vida útil do produto que está sendo adquirido. Confira-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de

vida útil do bem. O fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio (REsp 984.106/SC – Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, j. 04/10/2012, Informativo nº 506).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em apreço, trata-se de um televisor, novo, comprado em 23 de março de 2017. Logo, como o vício oculto, que acabou por fazer com que o aparelho parasse de funcionar, surgiu pouco mais de um ano e três meses depois, verifica-se tranquilamente que se manifestou dentro do prazo de vida útil do bem, pois é sabido que um televisor novo dura muitos anos, sem qualquer tipo de problema.

Ademais, a autora comprovou, por documentos, que assim que surgido o defeito, entrou em contato por central de atendimento ao consumidor para que a ré tomasse providências, tendo inequivocamente respeitado o prazo de noventa dias (fls. 13/14). Não colhe a alegação da ré, a propósito, no sentido de que disponibilizou assistência técnica à autora, pois em se tratando de vício oculto, que culminou com a inutilização do bem, de forma alguma se mostrava aceitável cobrar R\$ 350,00 da consumidora.

Assim, diante da alegação da consumidora, que é parte hipossuficiente na relação, de que o produto deixou de funcionar, e considerando que a ré, para além de não ter prestado assistência técnica, deixou de manifestar qualquer interesse em dilação probatória em juízo, reputa-se presumido o vício oculto, nos termos em que afirmado na petição inicial, acolhendo-se, assim, o pedido de restituição da importância paga, mediante oportuna devolução do produto à ré.

De outro lado, quanto aos danos morais, não custa lembrar que, para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, verifica-se a inexistência de violação de danos dessa envergadura. Com efeito, trata-se de simples televisor. Sequer há prova de que a autora não dispunha de outro aparelho em sua residência. Instada a manifestar interesse em dilação, postulou o julgamento da lide no estado em que se encontrava. Ademais, não se pode emprestar a um televisor tamanha importância, reputando-se sua inoperância como mero aborrecimento, próprio do cotidiano.

Além disso, a restituição da importância paga, ora determinada, já compensa a autora de não ter sido atendida corretamente na via administrativa, conquanto tenha solicitado assistência técnica. Isto porque, caso a ré tivesse dado a devida assistência à consumidora, muito provavelmente o produto teria sido consertado e esta ação sequer seria ajuizada.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a restituir à autora R\$ 3.599,00 (três mil e quinhentos e noventa e nove reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do pagamento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, mediante oportuna devolução do produto pela autora à ré, desacolhendo-se, entretanto, o pedido de indenização por danos morais.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de

Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor pedido a título de danos morais, observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA